



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 32/2025

Memorando nº 32/2025

Inexigibilidade: nº 02/2025

Objeto: Aquisição de duas inscrições de dois servidores Municipais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso em curso presencial com tema - formação e atualização de Pregoeiro/ Agente de Contratação e Equipe de Apoio, a ser realizado no período de 08 e 09 de outubro de 2025, na cidade de Curitiba/Pr, organizado pela empresa Multicenp Brasil Eventos e Serviços Eireli-Me.

Trata-se de Memorando n. **32/2025**, solicitando parecer jurídico quanto a revogação do processo administrativo 06/2025 e seus anexos.

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.¹

Instruem o processo os seguintes documentos: **1)** Documento de Formalização de Demanda; **2)** Estudo Técnico Preliminar; **3)** Solicitação de compra n. 06/2025; **4)** Documentos do Curso Formação e atualização de Pregoeiro/Agente de Contratação; **5)** Currículo; **6)** Inexigibilidades com o mesmo objeto realizadas por outros órgãos; **7)** Comprovante de CNPJ; **8)**

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Regularidade fiscal e trabalhista; **9)** Certidão de consulta ao TCE/PR e TCU; **10)** Relação dos itens da licitação; **11)** Memorando n. 37/2025: solicitando parecer contábil; **12)** Parecer contábil n. 23/2025; **13)** Certidão de Autuação; **14)** Portaria 120/2025, nomeando o agente de contratação/pregoeiro; **15)** Termo de ausência de conflitos de interesse; **16)** Solicitação de abertura de licitação; **17)** autorização para abertura de processo administrativo de licitação; **18)** Termo de Referência; **19)** Justificativa para escolha do executante; **20)** Memorando n. 38/2025: solicitando parecer jurídico; **21)** Parecer jurídico n. 31/2025; **22)** Justificativa para revogação do processo; **23)** Termo de Revogação de processo licitatório; **24)** Memorando n. 39/2025: solicitando parecer jurídico.

Eis os documentos acostados, fundamenta-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, verifica-se que conforme documento anexado aos autos pelo agente de contratação foi verificado a necessidade de revogação do processo administrativo.

O servidor João Gabriel Crispim Camargo (agente de contratação – portaria n. 120/2025), por meio do ato de justificativa para revogação, assim se manifestou:

“[...] Ocorre que, no mesmo período, o veículo oficial da Câmara Municipal encontra-se programado para manutenção preventiva na concessionária autorizada, com substituição de peças essenciais (embreagem, disco e filtro de ar). Ressalta-se que tais peças ainda



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

não chegaram ao fornecedor, o que impossibilita a definição precisa da data em que a manutenção será realizada. Diante disso, não há como assegurar que o veículo estará disponível e em plenas condições de uso para deslocamento até a cidade de Curitiba/PR.

*Nesse contexto, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e, sobretudo, da precaução administrativa, a Administração entendeu por bem a **revogar o procedimento**, nos termos do **art. 71 da Lei 14.133/2021 e das súmulas 346 e 473 do STF**, em razão de motivo de conveniência e oportunidade, de modo a evitar possível conflito de datas e garantir a segurança do planejamento institucional.*

Dessa forma, a presente revogação busca resguardar o interesse público e regularidade dos atos administrativos, prevenindo riscos de descumprimento de prazos ou de contratação que não possa ser efetivamente usufruída pelos servidores. [...]

O instituto da **revogação** trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência. Logo, difere da **anulação**, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

No presente caso, considerando os apontamentos feitos pelo agente de contratação, tendo em vista os princípios da Administração Pública, não há impedimento legal na revogação da inexigibilidade n. 02/2025.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

A revogação de licitação é assim regulamentada pela lei 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, além da necessária motivação. Todavia, de acordo com o TCU, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento.²

² TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Ocorre que, em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor.

Entende-se que, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d” (prevê o cabimento de recurso, no prazo de três dias úteis, em face da anulação ou revogação da licitação), c/c o art. 71, §3º e §4º, ambos da Lei nº 14.133/21, entende-se que deverá ser assegurado ao participante a prévia manifestação, com a devida informação do intensão da prática do ato administrativo (revogação), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.

Destaca-se que o princípio da autotutela, está devidamente fundamentado na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, considerando os fatos supervenientes apontados pelo agente de contratação, bem como o poder de autotutela da Administração Pública, após a manifestação dos interessados, não há impedimento legal na revogação da inexigibilidade n. 02/2025.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001/57 – ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 – Fone: (43)3174-2460 - CEP: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - e-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, e dos apontamentos feitos, após a manifestação dos interessados, não há impedimento legal na revogação da inexigibilidade n. 02/2025.

É o Parecer, SMJ.

Santo Antônio do Paraíso/PR, 29 de setembro de 2025.

GUILHERME JOSÉ DE MELLO

Advogado da Câmara de Vereadores³

OAB/PR nº 109.737

³ Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.